



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720239/2013-62
ACÓRDÃO	2004-000.200 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSCALCIO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1994

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. EXECUÇÃO DE INDÉBITO FORMALIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito à restituição está sujeito aos requisitos legais, dentre os quais a observância do prazo prescricional, logo, se a execução do indébito é formalizada mais de cinco anos depois do trânsito em julgado de ação rescisória que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, observa-se a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 697/709), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 676/691), consubstanciada no Acórdão nº 14-58.611 - 17ª Turma da DRJ/RPO, de 26/5/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do direito creditório na forma do Despacho Decisório (e-fls. 604/615) da autoridade administrativa na origem, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/08/1994

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito à restituição está sujeito aos requisitos legais, dentre os quais a observância do prazo prescricional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório

O pedido para que fosse reconhecido o direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de processo de Pedido de Restituição de contribuições previdenciárias (estabelecidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/1989), cujas principais peças processuais são as seguintes:

ÍNDICE DOS AUTOS (PEÇAS PRINCIPAIS)		
FL. DOS AUTOS		CONTEÚDO
DE	ATÉ	
2	3	Pedido de restituição.
4	103	Cópias de guias de recolhimento.
104	194	Alvará de levantamento (pelo INSS).
195		Pedido de habilitação de crédito.
196	207	Demonstrativo do crédito pleiteado.
208	220	Documentos diversos.
221	388	Pedido de habilitação de crédito e outros documentos.
389		Termo de Intimação.
390		Petição de juntada do processo 90.00.08696-5.
391	603	Cópias de peças do processo 90.00.08696-5.
604	615	Despacho Decisório.
619	636	Manifestação de Inconformidade.
637	671	Documentos diversos.

O Requerente ingressou com a ação judicial (Processo nº 90.00.08696-5, da 6ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, posteriormente Apelação Cível nº 92.01.19961-9/MG), visando afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212 incidentes sobre honorários de administradores e autônomos, afastando por consequência o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989.

Tendo sido indeferido o pleito, o Requerente, em face das posteriores decisões judiciais proferidas pelo STF sobre a mesma questão (RE 166.772-9/RS e ADI 1.102)¹, ingressou com ação rescisória (Processo 96.0113881-1), com a qual, em síntese, requereu (fls. 460/479):

1. Rescisão da decisão anterior.

2. Reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos administradores e autônomos nos termos da Lei 7.787/1989.

3. A “*antecipação dos efeitos da tutela*”, para que o Requerente pudesse realizar as compensações das contribuições e dos depósitos judiciais convertidos em renda do INSS, acrescidos de correção monetária.

4. Reversão de 5% do valor depositado em favor do Requerente.

¹ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES “EMPRESÁRIOS” E “AUTÔNOMOS” CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES “AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES” CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, par. 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões “avulsos, autônomos e administradores” contidas no inc. I do art. 3º da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a “folha de salários” (CF, art. 195, I) não alcança os “autônomos” e “administradores”, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4º, e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou “*ex nunc*” a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “empresários” e “autônomos” contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.

A ação rescisória foi julgada procedente, mas em face de seu conteúdo, o Requerente apresentou embargos de declaração, sob o fundamento de que deveriam ser sanados os seguintes “aspectos pleiteados na peça exordial” (fls. 484/486):

1. Reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos e depositados, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991, sem as limitações do artigo 89 da Lei 8.212/1991.

2. Reconhecimento do direito à correção monetária, nas condições que expõe; (iii) reversão de 5% do valor dado à causa, em favor do Requerente.

Foi, então, expedida decisão, segundo a qual (fls. 487/494):

1. É deferida a incidência de correção monetária.

2. Autoriza o levantamento do depósito.

3. Quanto ao pedido de compensação:

“Considerando, pois, que o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de pró-labore, não integra a pretensão deduzida na ação originária, afasto a ocorrência da omissão, observando que o juízo rescisório não pode ser mais amplo que o juízo rescindendo”.

Em 25/03/2003 a decisão transitou em julgado.

Sucederam-se, então, várias tentativas e recursos apresentados pelo Requerente (o que adiante se encontra cronologicamente sistematizado), visando promover a execução da decisão obtida. Entretanto, por não ter encontrado guarida na sua pretensão, desistiu, finalmente, de recurso de apelação, que então tramitava e ingressou com o presente pedido administrativo de restituição.

Despacho Decisório – Indeferimento do Pedido de Restituição

Em 4/2/2013, foi expedido o Despacho Decisório Saort/DRF/DIV (fls. 604/615), que indeferiu o Pedido de Restituição.

O Despacho Decisório invoca (e transcreve) as disposições do CTN (artigos 165 e 168), assim como as disposições do artigo 1º do Decreto 20.910/1932 e a Súmula 150 do STF, para concluir que (fl. 607):

Aplicando-se os dispositivos acima transcritos ao caso concreto analisado neste processo administrativo tem-se que o direito da interessada à restituição se originou em 24/03/2003, data em que ocorreu o trânsito em julgado da ação rescisória nº 96.01.13881-1/DF.

A partir da precitada data, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para que a interessada exercesse o seu direito, fosse na via judicial, por meio de precatório, fosse na esfera administrativa.

Entretanto, o pedido de restituição somente foi transmitido em 27/03/12, ou seja, há mais de nove anos do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ante esta constatação, resta então analisar se nas circunstâncias do caso concreto ocorreu alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição legalmente prevista.

O Despacho Decisório segue, valendo-se das disposições do inciso V do § 4º do artigo 71 da Instrução Normativa RFB 900/2008, concluindo que (fl. 609):

Pelo disposto no inciso IV, acima transcrito, um dos requisitos para que o pedido de habilitação seja deferido é que o mesmo tenha sido formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Nesse diapasão, a desistência da execução pressupõe a existência de uma regular ação desta natureza em curso, tanto que o dispositivo normativo exige a homologação do ato de desistência pelo poder Judiciário e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Contudo, como será demonstrado a seguir, pode-se afirmar com segurança que nunca houve execução no âmbito judicial para que a interessada dela desistisse.

Em análise percursora dos fatos ocorridos no bojo das ações judiciais que deram origem ao crédito reivindicado constata-se o que se segue:

(...).

Segue, arrolando cronologicamente os eventos que vão do trânsito em julgado da ação rescisória, passando pelos trâmites judiciais que culminaram com a desistência da via judicial e concluindo que:

Assim, tendo em vista o disposto nos preceitos dos artigos do CPC bem como a jurisprudência do STJ, e considerando que não houve a citação da Fazenda Nacional porque indeferida a petição inicial, decisão que transitou em julgado com a desistência do recurso, conclui-se que não houve a interrupção da prescrição.

Para que não pairasse dúvida a respeito da não citação, calha transcrever trecho da decisão do Juiz (fls. 541/542) que, ao indeferir a petição inicial afirmou a inexistência de condenação em honorários advocatícios à mingua de citação da União:

"3.1 Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC.

3.2 Sem honorários advocatícios, à mingua de citação da União nos termos do art. 730 do CPC."

Acrescenta que, mesmo considerando a data em que foi formalizado o início da execução (06/05/2009), já teria decorrido o prazo prescricional, considerando que a ação rescisória transitou em julgado em 24/03/2003:

Contudo, se a despeito de todo o anteriormente exposto ainda houver entendimento de que a petição inicial, ainda que indeferida, tivesse o condito de interromper a prescrição, há outro fato inarredável a depor

contra a interessada, qual seja: a petição inicial da pretensa execução foi protocolada em 06/05/2009, enquanto o trânsito em julgado da ação rescisória ocorreu em 24/03/2003. Ou seja, o direito de executar o título judicial já se encontrava prescrito na data do protocolo da petição. Obviamente que se a União tivesse sido citada nos termos do art. 730 do CPC, como pretendeu a interessada, a execução fatalmente estaria fadada à improcedência porque a arguição da prescrição seria inevitável em matéria de defesa.

Em face de toda a análise, a leitura que se faz do fato de a interessada mudar o foco da execução direcionando-a para a esfera administrativa sugere que ela própria, ou seus representantes judiciais já não vislumbravam sucesso na empreitada em juízo.

Em que pese ter recolhido contribuição social declarada inconstitucional e ter o direito à repetição reconhecido em juízo, tal direito não foi adequadamente exercido no prazo (...).

Assim, o Despacho Decisório conclui pelo indeferimento do Pedido de Restituição, sob fundamento da ocorrência da prescrição do direito de realizá-lo.

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade (e-fls. 619/636), que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno da existência do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O Requerente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 619/636), com a qual, em síntese:

1. Sob a rubrica “*Da Inocorrência de Prescrição*” arrola os eventos e respectivas datas que considera relevante:

a) 24/03/2003 – trânsito em julgado da ação rescisória;

b) 16/08/2007 – protocolo do “*pedido de restituição via precatório, leia-se execução do julgado*”;

c) 06/05/2009 – apresentação de petição nos autos da ação originária, “*com intuito de reaver os valores pagos indevidamente*”, cujo pedido foi indeferido em 15/06/2011;

d) 22/11/2011- desistência da apelação, “*para habilitar o crédito na esfera administrativa*”;

e) 16/01/2012 – protocolo do pedido de habilitação do crédito.

Reitera e ressalva que não teria ocorrido a prescrição porque em 16/08/2007 requereu a execução da sentença.

Admite que a habilitação do crédito deu-se em 16/01/2012, entretanto, assegura que “assim o fez com base na legislação” e assim “explica”:

21. In casu, a petição de desistência da execução do título judicial foi apresentada em 22/01/2011 e homologação da renúncia se deu em 23/02/2012, fato esse que convalida a postura adotada pela REQUERENTE, que apresentou o Pedido de Habilitação de Crédito em 16/01/2012, isso é, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no inciso IV, do §4º, do art. 71, da IN/RFB nº 900/08.

4. Segue, nesta mesma linha de argumentação:

24. No entanto, a REQUERENTE demonstrou no tópico anterior que não há que se falar em prescrição, eis que:

(i) executou o título executivo judicial nos autos da ação rescisória dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, fato esse que interrompeu o prazo prescricional; e

(ii) apresentou seu pedido de habilitação de crédito dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da decisão que homologou a renúncia de execução do título executivo.

5. Transcreve jurisprudência.

6. Invoca as disposições do artigo 71 (§ 4º e inciso IV) da Instrução Normativa RFB 900/2008 e ressalva que o despacho que apreciou o pedido de habilitação atestou a tempestividade do pleito de restituição. E, assim, continua: a “análise referente à prescrição do direito creditório deve ser feita quando da análise do pedido de habilitação de crédito, e NUNCA quando do julgamento do pedido de restituição” [destaques no original].

7. Ressalva as disposições do § 6º do mesmo artigo 71, mas entende que apenas corroboram suas conclusões. Ainda, quanto à análise prévia do pedido de habilitação conclui:

55. Dessa feita, jamais poderia a DRF de Divinópolis/MG indeferir o pedido de restituição sob a alegação de prescrição do direito pleiteado, quando na verdade, caberia a ela tão somente analisar o mérito do pedido, visto que a análise preliminar já foi feita quando do deferimento da habilitação de crédito.

56. Tanto é que, se assim não fosse, qual seria a razão ou justificativa de existir uma prévia análise por parte da RFB do pedido de habilitação de crédito?

8. Transcreve nova jurisprudência. Invoca o princípio da legalidade e lembra que a existência de conclusões contraditórias afronte o princípio da moralidade pública.

9. Formula seus pedidos:

a) Seja a Manifestação de Inconformidade recebida no seu efeito suspensivo (§11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e §5º do artigo 77 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012);

b) O deferimento do Pedido de Restituição.

Do Acórdão de primeira instância

Na DRJ, primeira instância do contencioso fiscal no debate sobre o direito creditório, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência do pedido deduzido na manifestação de inconformidade, conforme tese bem sintetizada na ementa do julgado.

Entende-se ter ocorrido a prescrição, pois, transitada em julgado a decisão da ação rescisória em 25/03/2003, o contribuinte, para evitar a prescrição, deveria ter ingressado com o pedido de restituição ou iniciado a execução até 25/03/2008, porém não teria feito.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, buscando que seja reconhecido o direito creditório vindicado.

Aduz que o seu pleito administrativo de direito creditório é para restituição (PER nº 27112.70384.270312.1.2.57-4004) de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre honorários de administradores e autônomos, nos termos do declarado inconstitucional inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, conforme ADI 1.102.

Argumenta que não há prescrição do seu direito ao crédito, o qual foi previamente habilitado administrativamente.

Aduz que a habilitação reconheceu a tempestividade e não pode ser revista.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 26/6/2015, e-fl. 695, protocolo recursal em 27/7/2015, e-fl. 697, e despacho de encaminhamento, e-fl. 744), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa à ocorrência, ou não, de prescrição em relação ao direito de reaver o indébito.

A DRJ entendeu que ocorreu a prescrição. O contribuinte se insurge contra o pronunciamento e vindica a restituição.

O recorrente afirma que não são devidas contribuições previdenciárias incidentes sobre honorários de administradores e autônomos, nos termos do declarado inconstitucional inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, conforme ADI 1.102.

Explica que propôs ação judicial declaratória de inexistência de relação jurídica de índole tributária com a referida tese (Processo nº 90.0008696-5), ajuizada em 11/09/1990, porém não obteve sucesso em primeira tentativa. Porém, após ADI 1.102, com declaração de inconstitucionalidade, propôs ação rescisória (Processo nº 96.01.013881-1), em 16/04/1996, ocasião em que o julgado anterior foi rescindido e se reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária sobre pagamentos de honorários de administradores e autônomos, para fins do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787 (ou inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212), com o consequente direito de reaver valores.

Informa que o trânsito em julgado da rescisória ocorreu em 24/03/2003.

Alega que em 16/08/2007 apresentou execução de sentença nos autos da própria ação rescisória (Processo nº 96.01.013881-1).

Informa que o Tribunal não deu seguimento por compreender que a execução deveria ocorrer nos autos da ação ordinária declaratória (Processo nº 90.0008696-5).

Sustenta que, por outro lado, após realizar a execução na ação ordinária declaratória (Processo nº 90.0008696-5), o juízo de origem entendeu que a execução do título

deveria ocorrer nos autos da ação rescisória (Processo nº 96.01.013881-1), o que gerou um impasse intransponível e foi objeto de apelação contra o ato judicial do juízo de origem.

Informa que pediu desistência da apelação, em 22/11/2011, isto é, *“desistiu/renunciou ao direito em que se fundava a execução de sentença”*, e, ato seguinte, em 16/01/2012, baseado na IN RFB nº 900, de 2008, optou *“por habilitar o crédito na esfera administrativa”*, ocasião em que *“formulou pedido de habilitação de crédito, o qual foi deferido, razão pela qual a RECORRENTE apresentou o competente Pedido de Restituição (PER nº 27112.70384.270312.1.2.57-4004), no valor de R\$ 889.221,14”*.

Sustenta que não há prescrição e que a decisão de piso é equivocada.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

Como se verifica nos autos, a controvérsia sobre o direito creditório se relaciona a constatação, ou não, da prescrição do direito de ter restituídos os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre honorários de administradores e autônomos, nos termos do declarado inconstitucional inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787 (ADI 1.102).

No entanto, o fator tempo e questões procedimentais no conduzir do contribuinte não lhe favorecem. Veja-se. No pedido de restituição se pretende valores apurados entre 1º/10/1989 a 31/10/1994, todavia os registros cronológicos são os seguintes para justificar o indeferimento do seu pedido por prescrição:

- Em 11/09/1990 (e-fls. 420/423), tem-se a propositura da ação declaratória (Processo nº 90.0008696-5);
- Em 17/11/1995, foi publicada a ADI 1.102 (inciso I do art. 22 da 8.212/1991), que dá razão a tese do contribuinte e justifica a rescisória do seu pedido judicial negado na ação declaratória (Processo nº 90.0008696-5);
- Em 16/04/1996 (e-fls. 460/479), tem-se a propositura da ação rescisória (Processo nº 96.01.013881-1);
- Em 28/04/1999, foi publicada a Resolução nº 14/1995 do Senado Federal, cumprindo a ADI 1.102, para suspensão da expressão *“avulsos, administradores, autônomos”* constante na Lei nº 7.787;
- Em 24/03/2003, tem-se o trânsito em julgado do Acórdão da ação rescisória;
- Em 16/08/2007 (e-fls. 520/523), tem-se petição apresentada ao juízo da ação rescisória para requerer que fosse determinada a *“restituição da importância recolhida indevidamente”*;
- Em 01/10/2007 (e-fl. 524), indeferido o pedido de *“restituição da importância recolhida indevidamente”*, sob argumento de que a competência em ação rescisória é restrita ao levantamento do depósito;

- Em 13/11/2007, o contribuinte elabora pedido de reconsideração nos autos da ação rescisória para que ocorra a *“restituição da importância recolhida indevidamente”* (e-fls. 525/527);
- Em 20/05/2008, novamente é indeferido o pedido de restituição, sob argumento de que a competência em ação rescisória é restrita ao levantamento do depósito (e-fl. 528);
- Em 06/05/2009 (e-fls. 456/459), é protocolado a petição inicial da Execução no processo original da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (Processo nº 90.0008696-5), a qual foi rescindida (*trânsito em julgado da rescisória em 24/03/2003*). Juntou-se cópia da ação rescisória (Processo nº 96.0113881-1);
- Em 19/04/2011 (e-fl. 534), a PGFN se manifesta nos autos, após intimada, momento no qual faz observar que *“a decisão transitada em julgado não veicula condenação a restituição, limitando-se a declarar o direito do autor a inexistência de relação-jurídica que obrigue a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamento à administradores e autônomos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, como se requereu na inicial da ação rescisória (fls. 466/483), tudo nos moldes da decisão do STF no julgamento da ADIN 1.102-2/DF”*, de modo que entendeu que *“a autora tem uma declaração judicial, mas não um título executório judicial. Podem utilizá-lo na esfera administrativa, mas não têm título para uma execução”*;
- Em 18/05/2011 (e-fls. 540/542), o contribuinte reitera o seu pedido de execução para se declarar o seu direito *“em reaver as importâncias recolhidas indevidamente a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre pagamentos a autônomos e administradores”*;
- Em 15/06/2011, o juízo de origem julga extinta a execução (e-fls. 545/547), sob argumento de que a ação rescisória já havia reconhecido o direito de crédito do contribuinte e caberia liquidar e restituir na via administrativa ou requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC na época vigente, para opor embargos à execução, porém precisaria o contribuinte, antes, juntar planilha do indébito que entende ser o devido, o que não o fez;
- Em 01/07/2011 (e-fls. 552/555), o contribuinte apresenta Embargos de Declaração para que fosse proferida nova decisão, a fim de que fosse dado *“prosseguimento à execução do v. Acórdão”* que rescindiu a doughta sentença;
- Em 08/07/2011 (e-fls. 563/564), o juízo *a quo* prolata nova decisão argumentando que *“não basta o simples requerimento de citação da União para reconhecer o direito da embargante em reaver o montante pago indevidamente. É preciso que a embargante apresente, junto com a petição inicial executória, a planilha de cálculos com os valores que entende devidos”*;
- Em 02/08/2011 (e-fls. 570/580), o contribuinte interpõe apelação para o fim dar prosseguimento à execução de sentença;

- Em 22/11/2011 (e-fls. 229/230), é requerida a desistência da apelação, mas a homologação só vai ocorrer em 23/02/2012;
- Em 16/01/2012, o contribuinte apresenta pedido prévio de habilitação;
- Em 27/03/2012 (e-fls. 2/3), o contribuinte protocola o pedido de restituição.

Observa-se, de início, que para a restituição do alegado indébito sobre valores pagos de honorários de administradores e autônomos, com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, para fatos geradores apurados entre 1º/10/1989 a 31/10/1994, o ajuizamento da ação rescisória em 16/04/1996 se apresenta como tempestivo em termos de prescrição do indébito.

No entanto, noutro vértice, observa-se, outrossim, que a contagem do novo prazo prescricional, que tinha sido interrompido pela propositura da ação rescisória, tem início a partir do trânsito em julgado da referida ação rescisória, o que se deu em 24/03/2003. Por sua vez, o pedido administrativo de habilitação do crédito, na via administrativa, somente vai ocorrer em 16/01/2012, o que demonstra a ocorrência da prescrição.

Demais disto, se o trânsito em julgado da ação rescisória ocorreu em 24/03/2003, deve-se lembrar que o contribuinte postulou a execução em 16/08/2007 de forma errônea, o que foi assentado em juízo com trânsito em julgado do referido pronunciamento. Ficou assentado no Poder Judiciário que o correto seria executar nos autos da ação inaugural declaratória, o que só foi feito em 06/05/2009 (mais de cinco anos depois).

Por conseguinte, a alegada execução postulada em 16/08/2007 nos autos da ação rescisória não teria substância para favorecer o recorrente, porque veiculada no meio inadequado, pelo que ficou assentado em decisão judicial. Aliás, a petição não apresentou memória de cálculo de pretensão executória, sequer sendo a Fazenda Pública citada para opor embargos à execução sobre eventual valor a restituir.

Em acréscimo, ainda que a autoridade judicial que despachou a petição inicial executória proposta em 06/05/2009 tenha rechaçado a execução naqueles autos da declaratória, alegando que deveria ser veiculada nos autos da rescisória, em contradição com a decisão anterior transitada em julgado nos autos da rescisória que indicava o oposto, o contribuinte preferiu desistir de recorrer para manter a execução nos autos da declaratória, quiçá, porque iria ser declarada a prescrição naqueles autos, já que a propositura foi em 06/05/2009. Assim, a opção pela via administrativa, que só vai ocorrer em 16/01/2012 igualmente é prescrita.

Ainda que com os trâmites judiciais, o que se infere é que após o trânsito em julgado da ação rescisória não houve concretamente qualquer suspensão da prescrição ou interrupção da prescrição que favorecesse o recorrente. A prescrição é flagrante.

Quanto ao fato de o ato de habilitação do crédito ter mencionado que houve uma formulação *“efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos”*, deve-se destacar que o mesmo ato ressaltou que: *“Mister ressaltar ainda que nos termos do § 6º do artigo 71 da IN SRF 900/2008,*

deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso”.

Isto é, o ato de habilitação fez a ressalva de que estava sujeito a revisão.

O ponto nefrágico é que, claramente, o ato de habilitação contém erro de fato, passível de revisão e contém essa ressalva, pois informa que o trânsito em julgado ocorreu em 24/03/2003, mas considera o pedido efetuado dentro de 05 (cinco) anos ao considerar o momento de renúncia da apelação que controvertia a extinção da execução, como se houvesse uma suspensão por todo o lapso do trâmite judicial, todavia o ato de habilitação não analisa o ponto fulcral no sentido de que a execução, se assim pode ser entendida, quando veiculada efetivamente, já tinha sido formalizada com mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação rescisória, vez que postulada em 06/05/2009, já que não se considerou como execução a postulação em 16/08/2007 e a decisão que o fez é anterior e já era irreformável.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros